

Rua Monsenhor Meceno, S/N, Centro, Lavras da Mangabeira - CE CEP: 63.300-000 | CNPJ.: 12.464.996/0001-75

PROJETO DE LEI Nº 15/2023 COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA REDAÇÃO FINAL

DISCIPLINA A IMPLANTAÇÃO, FUNCIONAMENTO E ADMNISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS PARTICULARES NO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Redação e Justiça, no uso de suas atribuições legais instituídas pelo Regimento Interno, apresenta a Redação Final do Projeto de Lei nº 15/2023, de autoria do Poder Executivo, aprovado nesta Casa com Emendas na Sessão Ordinária do dia 19/09/2023:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a implantação e funcionamento de cemitérios particulares no Município de Lavras da Mangabeira, dos tipos tradicional e parque, bem como estabelece normas para o seu funcionamento e administração.

CAPÍTULO I DISPOSICÕES PRELIMINARES

Art. 2º. A construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização de cemitérios particulares no Município de Lavras da Mangabeira, entendido como serviço público de interesse local, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, observadas, ainda, as Resoluções nº 335/2003 e 368/2006 do CONAMA e demais normas específicas aplicáveis à matéria.

Parágrafo Único. Não será aprovado nenhum projeto para implantação de cemitério sem prévia apresentação de licenciamento ambiental e observados as exigências especificas para a modalidade do empreendimento expedidas pelos órgãos públicos competentes.

Art. 3°. É vedado criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, condição social ou econômica ou por convições políticas.



Rua Monsenhor Meceno, S/N, Centro, Lavras da Mangabeira - CE CEP: 63.300-000 | CNPJ.: 12.464.996/0001-75

- Art. 4°. Na sede da administração de cada cemitério devem ser expostas, para consulta pública, de planta geral do cemitério e plantas parciais de cada quadra ou setor, de modo a serem facilmente feitas identificação e localização de cada sepultura.
- Art. 5°. Não se permitirá o estabelecimento de cemitérios particulares em locais inadequados, urbanisticamente impróprios ou esteticamente desaconselhados, assim considerados pelos órgãos municipais competentes, na forma desta Lei.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DO CEMITÉRIO PARTICULAR

- Art. 6°. A aprovação de projetos para construção de cemitérios particulares é da competência do Município.
- Art. 7°. Todo cemitério deverá possuir:
- I Instalações administrativas;
- Il- Depósito de materiais e ferramentas;
- III Sanitários públicos para atender a ambos os sexos, separadamente;
- IV Local para estacionamento de veículos, proporcional a necessidade;
- V Controle informatizado de sepultamentos e exumações;
- VI- Sala de autópsia;
- VII- Depósito de Ossuário;
- VIII Capela para Velório, contendo pelo menos:
- a) sala de vigília;
- b) sala de descanso;
- c) instalações sanitárias para ambos os sexos, separadamente.
- IX- Obra de infraestrutura viária, contendo:
- a) ruas pavimentadas;



Rua Monsenhor Meceno, S/N, Centro, Lavras da Mangabeira - CE CEP: 63.300-000 | CNPJ.: 12.464.996/0001-75

- b) caminhos pavimentados para pedestres localizados entre as quadras;
- c) entre as filas dos jazigos deverá existir um espaçamento, visando o trânsito dos visitantes, com o mínimo para facilitar os trabalhos internos do cemitério.
- X- Muro em todo o seu perímetro, preservando apenas os acessos de veículos e pedestres.
- Art. 8°. O empreendedor que pretenda obter permissão para o estabelecimento de cemitério particular, deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:
 - I Estar legalmente constituída e prova de propriedade do imóvel;
 - II- Possuir idoneidade financeira;
 - III Estar quites com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
 - IV- Ser titular do domínio pleno, sem ônus ou gravames do imóvel destinado ao estabelecimento do cemitério;
 - V Certidão vintenária do imóvel, com negativa de ônus e alienações;
 - VI Certidões negativas dos Cartórios de Títulos, em nome do empreendedor;
- VII Apresentar os estudos probatórios e o projeto na forma das disposições legais desta Lei e demais normas aplicáveis;
 - VIII -Apresentar no projeto área destinada ao Município, bem como a área destinada a construção dos jazidos ou túmulos.
 - IX declaração de atendimento às exigências das Resoluções n" 335/2003 e 368/2006 do CONAMA, ou outra que vier a substituí-la, com a apresentação, desde já, da devida Licença Prévia e Licença de Instalação fornecida pelo órgão ambiental competente.
 - X- apresentação de planta cotada do terreno e edificios, em escala máxima de 1/1000, com indicação clara e precisa de suas confrontações e sua situação em relação a logradouros e estradas já existentes e apresentação de memorial descritivo.
 - Art. 9°. O Pedido de implantação de cemitério particular deverá obedecer ao seguinte processamento:



Rua Monsenhor Meceno, S/N, Centro, Lavras da Mangabeira - CE CEP: 63.300-000 | CNPJ.: 12.464.996/0001-75

- I Aprovação prévia da localização;
- II Aceitação das instalações pelas Secretarias Municipais Obras e Serviços Públicos, de Saúde e
 Agricultura e Meio Ambiente;
- III Aprovação do projeto e expedição de alvará de construção pela Secretaria Municipal Obras e
 Serviços Públicos;
- IV Permissão de implantação outorgada pelo Prefeito Municipal;
- Art. 10 O Requerimento de permissão para a implantação de cemitério particular será dirigido ao Prefeito Municipal.
- Art. 11 O ato de aprovação prévia da localização do cemitério particular será de competência exclusiva do Prefeito, que será precedido necessariamente de oitiva das Secretarias Municipais de Obras e Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente e Saúde.

Parágrafo Único. A manifestação dos órgãos previstos nos dispositivos anteriores não dispensa a de outros, quando prevista em legislação especial.

Art. 12 Aprovado o projeto, o processo será encaminhado à apreciação do Prefeito Municipal, que decidirá segundo os critérios de discricionariedade, oportunidade e conveniência o que far-se-á através de Decreto.

Parágrafo Único. O permissionário dos serviços de cemitério, fica obrigado a recolher aos cofres municipais os tributos incidentes sobre o imóvel e sobre os serviços prestados, em especial o IPTU, o ISSQN e outras taxas municipais relativas ao funcionamento do cemitério, com exceção das áreas destinadas ao Poder Público que desde logo ficam imunes à tributação.

- Art. 13 Deferida a permissão, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, obedecidas às normas próprias, licenciará a construção das obras necessárias à execução do projeto aprovado, sempre condicionada à supervisão de um fiscal de obras.
- Art. 14 Os cemitérios particulares deverão obrigatoriamente reservar, em caráter permanente, 15% (quinze por cento) do total das sepulturas para enterramento gratuito de indigentes e pessoas



Rua Monsenhor Meceno, S/N, Centro, Lavras da Mangabeira - CE CEP: 63.300-000 | CNPJ.: 12.464.996/0001-75

destinatárias da assistência social, encaminhados pelo Poder Público Municipal, procedendo-se à exumação no prazo mínimo previsto nesta Lei.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DO PROJETO

- Art.15 O projeto para a construção do cemitério deverá conter Memorial Descritivo e Cronograma para Execução das Obras, que deverá ser finalizado no prazo máximo de 04 (quatro) anos.
- Art.16 O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade de sua aprovação.
 - Art. 17 Em caso de descumprimento do prazo estabelecido no cronograma de execução, aplicar-se-á multa correspondente ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assegurado o direito de ampla defesa.

CAPÍTULO III DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO TIPO TRADICIONAL

- Art. 18 A solicitação para o estabelecimento de cemitério tipo tradicional deverá obedecer às normas legais em vigor e às condições estabelecidas nesta Lei.
- Art. 19 O projeto apresentado deve oferecer detalhamento que permita julgar as condições de localização, estética, segurança, saúde e higiene pública, bem como vias de acesso e facilidade de trânsito para circulação interna de veículos e pedestres.
- Art. 20 As sepulturas terão as seguintes dimensões:
- I Destinadas a adultos, profundidade mínima de 1,55m, comprimento de 2,20m e largura de 0,80m;
- II Destinadas a menores de 18 (dezoito) anos, profundidade mínima de 1,55m, comprimento de
 1,80m e largura de 0,60m;
- III- Destinadas a menores de 07 anos (infantis), profundidade mínima de 1,55m, comprimento de 1.50m e largura de 0,50m.
- Art. 21 Nas construções sobre sepulturas em caso algum a madeira será admitida, bem como os serviços de embelezamento de sepulturas como construções de jazidos, ornamentos fixos ou obras de arte sobre a pedra tumular, só poderão ser executados por profissionais legalmente habilitados, ouvida a administração do cemitério.



Rua Monsenhor Meceno, S/N, Centro, Lavras da Mangabeira - CE CEP: 63.300-000 | CNPJ.: 12.464.996/0001-75

CAPÍTULO III DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO TIPO PARQUE

- Art. 22 A solicitação para o estabelecimento de cemitério tipo parque, deverá obedecer às normas legais em vigor e as condições previstas nesta Lei, aplicando-se lhes, no que couber as disposições referentes aos cemitérios do tipo tradicional.
- Parágrafo Único. Os projetos, além dos demais requisitos, devem assegurar a manutenção das características de parque de que se reveste este tipo de cemitério.
 - Art. 23 Nos cemitérios tipo parque, não se permitirá o erguimento nas sepulturas de qualquer construção ou monumento.
 - Art. 24 A identificação de cada sepultura será feita, após o sepultamento, através de placa de mármore ou outro material permanente, em que conste o número da sepultura e o nome da pessoa ou pessoas sepultadas.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

- Art. 25 Todo cemitério, obrigatoriamente, haverá um administrador responsável indicado pelo empreendedor a quem a autoridade Municipal poderá dirigir-se, no exercício do seu poder de fiscalização e intimar para as providências concernentes a regularidade dos serviços segurança e conservação do cemitério.
 - Art. 26 Além dos livros exigidos pela legislação fiscal, cada cemitério terá obrigatoriamente:
 - I Livro de registro de sepultamento;
 - Il Livro de registro de exumação;
 - III Livro de registro de ossuários;
 - IV Livro de registro de sepulturas;
 - V- Livro de escrituração contábil da receita e despesas;
 - VI Talão de notas fiscais;



Rua Monsenhor Meceno, S/N, Centro, Lavras da Mangabeira - CE CEP: 63.300-000 | CNPJ.: 12.464.996/0001-75

VII - Livro de registro de reclamações.

Art. 27 Compete, exclusivamente, ao empreendedor a venda de jazidos, em cujo contrato deverá constar de forma clara os direitos e obrigações das partes e demais condições da aquisição sendo regido pela legislação civil e normas específicas aplicáveis.

CAPÍTULO V DAS INUMAÇÕES

- Art. 28 Nenhum sepultamento será feito sem a respectiva certidão de óbito extraída pela autoridade competente, ou documentação legal que a substitua.
- §1º Na falta de qualquer documento e até sua exibição, o cadáver ficará depositado, concedendo-se à parte responsável, o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação do documento.
- § 2º Não sendo apresentada a certidão de óbito, o administrador, logo que terminar aquele prazo, comunicará o fato a autoridade policial.
- Art. 29 Os sepultamentos não poderão ocorrer antes de decorridas 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, salvo:
- I Se a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II Se o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação; ou
 - III Se o cadáver houve sido submetido a autópsia.

CAPÍTULO V DAS EXUMAÇÕES

- Art. 30 As exumações somente poderão ser realizadas depois de decorrido no mínimo 5 (cinco) anos para adultos e de 3 (três) anos para menores de 12 (doze) anos:
- I Quando requisitada, por escrito e na forma da Lei, por autoridade competente;
- Il Quando se tratar de cadáver sepultado como indigente;
- III A requerimento de pessoa habilitada em se tratando de titular de direitos sobre a sepultura.



Rua Monsenhor Meceno, S/N, Centro, Lavras da Mangabeira - CE CEP: 63.300-000 | CNPJ.: 12.464.996/0001-75

- Art. 31 As requisições de exumações para diligências no interesse da justiça podem ser feitas diretamente ao administrador do cemitério, por escrito, com menção de todos os característicos.
- § 1º Se as diligências requisitadas forem feitas em virtude de requerimento de parte, deverá esta pagar todas as despesas ocasionadas com a exumação.
- §2º Quando a exumação for feita para a transladação de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do município, o interessado deverá apresentar previamente urna de zinco, para a transladação dos restos mortais.

CAPÍTULO VII DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

- Art. 32 Os titulares de direitos sobre sepulturas ficam sujeitos à disciplina legal e regulamentar referente à decência, segurança e salubridade aplicáveis às construções funerárias.
- Art. 33 Toda a sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação do lençol de água subterrânea, de rios, de valas, de canais, assim como de vias públicas.
- Art. 34 A administração do cemitério que constatar a existência de sepultura que não atenda aos preceitos de decência, segurança e salubridade, fará comunicação à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Público que procederá à vistoria sobre o estado da construção.
 - Art. 35 Feita a vistoria e constatada a infração, a administração do cemitério notificará imediatamente o titular de direitos sobre a sepultura, para, no prazo assinado no laudo de vistoria, executar as obras necessárias.
 - Art. 36 Decorrido o prazo previsto na notificação sem que sejam executadas as obras indicadas no laudo de vistoria, a administração do cemitério, público ou particular, comunicará a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Público que a sepultura se encontra sem conservação, devendo a administração do cemitério, quando imprescindível à preservação da dependência ou nos casos de perigo iminente para a segurança e saúde pública, realizar obras provisórias mesmo em desacordo



Rua Monsenhor Meceno, S/N, Centro, Lavras da Mangabeira - CE CEP: 63.300-000 | CNPJ.: 12.464.996/0001-75

como o plano artístico ou arquitetônico de conservação funerária, cobrando-as posteriormente do titular de direitos sobre a sepultura.

Art. 37 Permanecendo uma sepultura sem conservação pelo prazo de 10 (dez) anos, a administração do cemitério comunicará o fato à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Público, que providenciará a declaração de caducidade do direito à sepultura e autorizará o empreendedor a promover a rescisão contratual com os respectivos titulares.

Art. 38 Declarada a caducidade ou o cancelamento dos direitos à sepultura, a administração do cemitério, se não o fizerem os interessados no prazo de 30 (trinta) dias, deverá, em igual e sucessivo prazo, retirar os materiais da sepultura e os restos mortais nela existentes, deles dispondo em ossuário situado em local próprio do cemitério, após o que poderá se constituir novo direito sobre a sepultura.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 39 A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades abaixo elencadas, sem prejuízo das de natureza civil e penal, além das constantes nos Códigos de Postura, Sanitário, Ambiental e nas normas técnicas pertinentes:

- I- Notificação;
- II Multa;
- III Interdição;
- IV Cancelamento da licença;
- V Fechamento do estabelecimento.
- Art. 40 Será expedida notificação prévia ao infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tomar as providências necessárias para regularizar a situação perante a repartição municipal competente.

Parágrafo Único O cemitério será interditado se, após notificação e multa, não atender 'exigências.



Rua Monsenhor Meceno, S/N, Centro, Lavras da Mangabeira - CE CEP: 63.300-000 | CNPJ.: 12.464.996/0001-75

Art. 41 Após notificação, multa e interdição, respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa, sendo ainda constatado pela fiscalização o descumprimento dos dispositivos desta Lei, proceder-se-á ao cancelamento da licença, podendo, ainda, ser determinado o fechamento do cemitério.

Art. 42 A multa em caso de descumprimento de quaisquer das determinações dispostas nesta Lei, bem como em relação ao descumprimento das obrigações assumidas com os adquirentes de jazidos, será correspondente ao valor de R\$ 500 (quinhentos reais) a 50.000 (cinquenta mil reais), assegurado o direito de ampla defesa.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 43. A venda de jazidos, somente será autorizada pelo Município, após a aprovação definitiva do projeto de empreendimento
- Art. 44 É vedado ao empreendedor criar restrições ao sepultamento ou deixar de firmar qualquer contrato com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.
- Art. 45 Os preços dos jazigos, assim como dos demais serviços serão livremente ajustados pelas partes, observadas, no que couber, as normas do Código de Defesa do Consumidor CDC e legislação civil
- Art. 46 Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 47 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Lavras da Mangabeira-CE, em 20 de setembro de

2023.

Flávio Jean Araújo Gonçalves

Presidente

Luiz Adauto de Sousa Férrer Júnior

José/Nailton Sobreira de Macêdo

Relator

Membro